



# Prefeitura Municipal de Canitar

CNPJ 57.264.517/0001-05



## LEI COMPLEMENTAR Nº 102/2002.

*"Dispõe sobre a cobrança de Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CCSIP e dá outras providências".*

**ANIBAL FELICIANO**, Prefeito Municipal de CANITAR, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - Fica instituída no Município de Canitar a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CCSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

**Parágrafo único** - O serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoria e expansão da rede de iluminação pública.

**Art. 2º** - A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no território Município de Canitar.

**Art. 3º** - Sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no Município de Canitar.

**§ 1º** - É sujeito passivo solidário da CCSIP, o locatário, o comodatário ou possuidor a qualquer título de imóvel edificado situado no território do Município e que tenha ligação privada e regular de energia elétrica.

**§ 2º** - O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado quaisquer dos sujeitos passivos solidários.

**Art. 4º** - O valor da CCSIP será fixo, em moeda corrente, sendo lançado anualmente para os imóveis não edificados e mensalmente para os edificados.

**Art. 5º** - A contribuição será fixa para os imóveis não edificados e variável de acordo com a quantidade de consumo e categoria de consumidor (consumidor residencial, comercial, industrial e rural), no caso de contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, ou possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificados.

**Art. 6º** - Para o exercício de 2002, ficam estabelecidos os seguintes valores da CCSIP:

### **I - CONTRIBUINTES PROPRIETÁRIOS, TITULARES DO DOMÍNIO ÚTIL OU POSSUIDORES DE IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS.**

Valor anual ..... 30% (trinta por cento) do valor da UFM

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANITAR  
Registrado  
Publicado  
→ Prefeitura  
C.

**II - CONTRIBUINTES PROPRIETÁRIOS, TITULARES DO DOMÍNIO ÚTIL, POSSUIDORES, A TÍTULO PRECÁRIO OU NÃO, DE IMÓVEIS EDIFICADOS E QUE TENHAM LIGAÇÃO REGULAR E PRIVADA DE ENERGIA ELÉTRICA NO MUNICÍPIO:**

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO (KWH)	VALOR MENSAL
Industrial -	0 a 50	R\$ 0,78
Industrial -	51 a 100	R\$ 1,57
Industrial -	101 a 150	R\$ 3,95
Industrial -	151 a 200	R\$ 7,90
Industrial -	201 a 500	R\$ 13,83
Industrial -	501 a 1000	R\$ 23,69
Industrial -	acima de 1000	R\$ 31,45

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO (KWH)	VALOR MENSAL
Comercial -	0 a 50	R\$ 0,78
Comercial -	51 a 100	R\$ 1,57
Comercial -	101 a 150	R\$ 3,95
Comercial -	151 a 200	R\$ 7,90
Comercial -	201 a 500	R\$ 13,83
Comercial -	501 a 1000	R\$ 23,69
Comercial -	acima de 1000	R\$ 31,45

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO (KWH)	VALOR MENSAL
Rural -	0 até 300	R\$ 0,71
Rural -	301 até 500	R\$ 3,53
Rural -	501 até 1000	R\$ 4,94
Rural -	1001 até 999999	R\$ 8,46

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO (KWH)	VALOR MENSAL
Residencial -	0 a 50	R\$ 0,50
Residencial -	51 a 100	R\$ 0,78
Residencial -	101 a 150	R\$ 1,97
Residencial -	151 a 200	R\$ 3,95
Residencial -	201 a 500	R\$ 6,92
Residencial -	501 a 1000	R\$ 11,84
Residencial -	acima de 1000	R\$ 16,45

**§ 1º** - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

**§ 2º** - O valor da CCSIP para os exercícios subsequentes a 2002 será determinado mediante aplicação, sobre os valores definidos no "caput" deste artigo, da variação da inflação anual (entre 1º de janeiro e 31 de dezembro) medida pela variação do IGP-M/FGV, ou outro índice de preços que vier a ser aplicado para correção dos débitos tributários municipais.

**§ 3º** - Caso seja, por norma federal, admitida a correção monetária de débitos fiscais por período inferior ao ano civil, o valor da CCSIP devida mensalmente passará a ser atualizada em periodicidade mensal, a partir do mês subsequente ao da previsão normativa federal.

PREFEITURA

Registro

Pública e Privada

E



# Prefeitura Municipal de Canitar

CNPJ 57.264.517/0001-05



**Art. 7º** - O lançamento da CCSIP será feito diretamente pelo Município, anualmente, juntamente com o IPTU ou não, relativamente à contribuição devida pelos proprietários, titulares do domínio útil e possuidores de imóveis não edificados, na forma disposta em regulamento, o qual deverá estabelecer, inclusive, o prazo de pagamento da contribuição.

**Art. 8º** - A CCSIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente e será paga juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, na forma de convênio a ser firmado entre o Município e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.

**§ 1º** - O convênio a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação, dos valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, tenha ou venha a ter o Município com a concessionária.

**§ 2º** - O montante devido e não pago da CCSIP a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito em dívida ativa, por parte da autoridade competente, no mês seguinte à verificação da inadimplência, servindo como título hábil para a inscrição, a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga.

**Art. 9º** - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública – FUMIP, de natureza contábil, administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, para o qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CCSIP e que deverá custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

**Art. 10** - O Poder Executivo deverá regulamentar a aplicação desta Lei Complementar, inclusive firmando o convênio a que se refere o "caput" do art. 8º, no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

**Art. 11** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Canitar, 31 de dezembro de 2.002.

PREFEITURA MUNICIPAL  
CANITAR - SP

registrado nesta Secretaria sob n.º

005, fls. 05, Livro n.º 01

Publicado

dia 31 / 12 / 2002

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANITAR

ADILSON DELFINO

Ass. Adm. e Rec. Humanos

CPF 100.576.808-09 - RG 19.340.838

Aníbal Feliciano  
Prefeito Municipal